Institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** É instituído o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, e na forma do anexo único desta Lei.
- § 1º O Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque abrange os Municípios de Calçoene, Laranjal do Jarí, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio.
- § 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a integrar, automaticamente, o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.
- **Art. 2º** Os programas e projetos prioritários para a execução do Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, com especial ênfase para os relativos a recursos hídricos, turismo, meio ambiente, sistemas de transportes e infra-estrutura básica, relacionados no anexo único desta Lei, serão financiados com recursos:
 - I de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;
- II de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Amapá e pelos Municípios abrangidos;
 - III de operações de crédito internas e externas.
- **Art. 3º** Os programas e projetos a serem implementados no âmbito do Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque ficarão a cargo dos órgãos federais competentes.
- § 1º O Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque será gerido por um conselho deliberativo, presidido pelo Governador do Estado e integrado por representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos, e da sociedade civil.
- § 2º O conselho deliberativo referido no § 1º deverá ser ouvido na elaboração e gestão do Plano de Manejo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.
- **Art. 4º** As instituições de assistência técnica e de crédito federais, bem como aquelas que recebam recursos da União, darão tratamento preferencial aos programas e

empreendimentos ecologicamente sustentáveis localizados nos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

- § 1º Entende-se por tratamento preferencial o dever de priorizar, entre os programas e empreendimentos de todo o Estado, aqueles considerados ecologicamente sustentáveis e que estejam localizados nos Municípios referidos nesta Lei, em especial quanto à concessão de crédito e de assistência técnica.
- § 2º O órgão federal ambiental competente estabelecerá os critérios e modalidades de programas e empreendimentos que farão jus aos benefícios referidos neste artigo.
- § 3º Nos empréstimos oficiais destinados a programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis, nos termos do § 2º, as instituições de crédito federais aplicarão taxa de juros diferenciada das usualmente adotadas.
- § 4º As instituições referidas no **caput** deste artigo divulgarão, até 31 de dezembro de cada ano, relatório sobre os programas e empreendimentos que tenham recebido tratamento preferencial, indicando, entre outros dados, o montante dos recursos envolvidos.
- § 5º Do relatório de que trata o § 4º deste artigo, serão encaminhadas cópias a todas as Prefeituras abrangidas, aos órgãos ambientais federal e estadual e ao Conselho referido no art. 3º, § 1º.
- **Art. 5º** O art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art.	13	 		 	 	 	
0 10 /		 afa 44:)				

- § 1º (antigo parágrafo único)
- § 2º Na repartição dos recursos financeiros de qualquer origem e que sejam destinados a programas e empreendimentos de infra-estrutura, turísticos, culturais e agroindustriais, bem como à proteção, regularização e manejo das Unidades de Conservação, a União levará em conta, como elemento preponderante, a percentagem do Estado coberta com Unidades de Conservação de Proteção Integral." (NR)
- **Art.** 6º A União, o Estado do Amapá e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º desta Lei poderão firmar convênios e contratos entre si, com o propósito de atender ao disposto nesta Lei.
- **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Senado Federal, em de outubro de 2005

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

	ANEXO UNIC	O	
(ANEXO À LEI N°	, DE DI	E DE	

PLANO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS MUNICÍPIOS DO ENTORNO DO PARQUE NACIONAL MONTANHAS DO TUMUCUMAQUE

PROPOSIÇÕES ESTRATÉGICAS

De acordo com o diagnóstico social e econômico dos cinco Municípios que tiveram destinadas partes de seus territórios para a criação do Parque, podem ser indicadas as seguintes linhas de ação, com os correspondentes órgãos do Poder Executivo envolvidos em sua implementação:

- estimular a agroindústria, a fim de estabelecer bases sólidas para um novo surto de desenvolvimento do setor primário (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
- realizar o ordenamento das atividades produtivas, de modo a conciliar a exploração das potencialidades sem comprometer a preservação dos ecossistemas (Ministério do Meio Ambiente);
- realizar pesquisas direcionadas ao desenvolvimento tecnológico, com vistas à geração de conhecimento e de formas de uso sustentável dos recursos naturais, adaptadas à realidade local (Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério do Meio Ambiente);
- apoiar as atividades relacionadas com a pesca, ampliando as estruturas de desembarque, beneficiamento e armazenamento do produto (Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca);
- ampliar e recuperar a malha viária (Ministério dos Transportes);
- combinar diferentes modalidades de transporte, integrando o trânsito terrestre e fluvial (Ministério dos Transportes);
- expandir o sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente nas áreas rurais (Ministério de Minas e Energia);
- estimular o turismo, implantando equipamentos e serviços turísticos e promovendo as potencialidades turísticas da região, de forma a elevar a importância relativa do setor na economia (Ministério do Turismo);
- integrar os Municípios ao contexto turístico estadual e federal, fazendo-os beneficiários dos incentivos fiscais e financeiros disponíveis para o setor (Ministério do Turismo);
- incentivar o manejo sustentável na extração de madeira (Ministério do Meio Ambiente);
- estimular e apoiar formas de organização da produção e de comercialização da matéria-prima local, com base no associativismo e no cooperativismo (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério do Trabalho e Emprego);

- estimular os empreendimentos de pequeno e médio porte, mediante medidas capazes de fortalecer e expandir as atividades de base local (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
- expandir o Distrito Industrial de Macapá rumo ao interior do Estado (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior);
- implantar sistemas agroflorestais nas pequenas e médias propriedades (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério do Meio Ambiente);
- criar linhas de crédito para a reestruturação dos setores produtivos, com ênfase para a pequena produção (Ministério da Fazenda);
- viabilizar o acesso das novas tecnologias aos agricultores da região, com ênfase na pequena e média produção (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Ciência e Tecnologia);
- ofertar cursos profissionalizantes e implantar núcleos universitários para formação de nível superior (Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Educação);
- promover treinamentos visando melhorar o padrão de organização empresarial, por meio dos serviços de aprendizagem (Ministério do Trabalho e Emprego);
- fortalecer o ensino médio, visando ao aumento do nível de escolaridade da população (Ministério da Educação);
- ampliar a oferta de serviços de abastecimento de águas, esgotamento sanitário e coleta de lixo (Ministério da Integração Nacional e Ministério das Cidades);
- substituir as moradias em favelas e em palafitas (Ministério das Cidades);
- dotar a rede ambulatorial e hospitalar de infra-estrutura básica e de alta complexidade (Ministério da Saúde).

Dado que as proposições estratégicas são de caráter geral, não é possível quantificar com exatidão o montante de recursos necessários à implementação do Plano de Desenvolvimento Regional. Entretanto, tendo em vista que o Parque é uma unidade de conservação federal e é de interesse da União viabilizar a sua preservação, os programas e projetos para a execução do Plano, além de serem financiados com recursos dos cinco Municípios e do Estado do Amapá, contarão com o aporte de recursos da União, consignados no orçamento federal.